

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 2021

Apensados: PLP nº 236/2023 e PLP nº 15/2024

Altera a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, para criar o MEI-Mulher Empreendedora.

Autor: Deputado PEDRO VILELA

Relatora: Deputada SILVYE ALVES

I - RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para avaliação de mérito, o Projeto de Lei Complementar nº 31, de 2021, de autoria do deputado Pedro Vilela, que cria o MEI-Mulher Empreendedora, modificando regras tributárias constantes da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, tal como estabelecidas pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

O autor da proposição a justifica com base no “conceito aristotélico de igualdade consagrado na Constituição Federal de 1988, segundo o qual os iguais devem ser tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida de sua desigualdade”. Nessa linha, as iniciativas governamentais para estimular e facilitar o microempreendedorismo individual devem considerar a situação especial das mulheres como empreendedoras.

Ao Projeto original foram apensados o PLP nº 236, de 2023, de autoria da deputada Andreia Siqueira, que dispõe sobre política de promoção da equidade de gênero no empreendedorismo, também pela alteração de regras tributárias constantes da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o PLP nº 15, de 2024, de autoria do deputado Alberto Fraga, que acrescenta inciso ao art. 3º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de



2021, para prever políticas públicas e linhas de créditos especiais à mulher empreendedora, como forma de reduzir a desigualdade de gênero no país.

Após a avaliação da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a proposição ainda será apreciada, no mérito, pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Indústria, Comércio e Serviços e de Finanças e Tributação, esta última também encarregada do exame de admissibilidade no plano financeiro e orçamentário. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania fará o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, já foi apresentado, em 3 de maio de 2023, parecer da relatora, deputada Elcione Barbalho, pela aprovação. Não foi, porém, apreciado.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei Complementar nº 31, de 2021, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV.

Ora, o empreendedorismo feminino é certamente uma das preocupações deste colegiado. O esforço de construção de uma sociedade em que reine a igualdade entre mulheres e homens passa por várias áreas de atuação, tais como a luta por participação política e o combate à violência de gênero. Um dos principais desafios, certamente, é o de proporcionar às mulheres as condições materiais de sustento da própria vida, seja pelo salário, seja pelo empreendimento econômico autônomo.



A Lei nº 14.611 de 3 de julho de 2023, que dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens, enfrenta a questão no campo dos salários, em que ela é complexa e de difícil equacionamento. No campo do empreendedorismo, em que mais variáveis estão presentes, e o preconceito é talvez até maior, a promoção das condições para que as mulheres possam empreender com sucesso é ainda mais desafiante. O Projeto de Lei Complementar nº 31, de 2021 – e um de seus apensados, o PLP nº 236, de 2023 – enfrentam a questão na esfera tributária. Já o outro apensado, o PLP nº 15, de 2024, a enfrenta no campo do crédito.

Na verdade, as duas vias de atuação – tributária e creditícia – formam um conjunto coerente, merecendo tratamento conjunto, como, aliás, o próprio fato de constarem de proposições apensadas sugere. Quanto à via tributária, contudo, o PLP mais recente parece, hoje, mais apto a enfrentar o problema que o PLP mais antigo. Vejamos.

Constata-se, em primeiro lugar, que o Projeto de Lei Complementar nº 31, de 2021, sofre de um pequeno problema de redação. O dispositivo que ele explicitamente pretende alterar na Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008 (qual seja, o art. 18-A), foi, a rigor, introduzido por ela na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Logo, é ao art. 18-A dessa segunda Lei que o Projeto se dirige. Trata-se, contudo, de um artigo de redação complexa e mutável, já várias vezes modificado desde a apresentação, em 2021, do Projeto sob nossa análise, até por conta da referência a valores em números absolutos, periodicamente necessitados de atualização.

A proposta contida no Projeto de Lei Complementar nº 236, de 2023, possui a vantagem de incidir sobre um dispositivo menos complexo e mutável da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, evitando a referência a valores absolutos, o que torna desnecessárias sucessivas atualizações. Trata-se de estabelecer um percentual de redução das alíquotas nominais para o cálculo do valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, de modo a favorecer empresas conduzidas por mulheres. Em outras palavras, o Projeto



mais recente vai na direção do objetivo do mais antigo, mas de maneira mais simples.

Subsidiariamente, cabe acolher o disposto no Projeto de Lei Complementar nº 15, de 2024, e introduzir na Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, que institui o marco legal das *startups* e do empreendedorismo inovador, a diretriz de criação e aprimoramento de políticas públicas de incentivo à mulher empreendedora, incluindo linhas de créditos especiais.

O voto, em resumo, é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 31, de 2021, e seus apensados, o Projeto de Lei Complementar nº 236, de 2023, e o Projeto de Lei Complementar nº 15, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SILVYE ALVES
Relatora

2025-5837



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº
31, DE 2021, Nº 236, DE 2023, E Nº 15, DE 2024.**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 2006, e a Lei Complementar nº 182, de 2021, para promover o empreendedorismo das mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para criar tratamento tributário favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte que sejam lideradas por mulheres, e a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, para prever políticas públicas e linhas de créditos especiais à mulher empreendedora.

Art. 2º O art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-D:

“Art. 18.
.....

§ 1º-D. As alíquotas nominais e os valores a deduzir constantes dos Anexos I a V a que se refere o § 1º-A serão reduzidos em 10%, caso a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional atenda às seguintes condições, cumulativamente:

- I – tenha uma mulher como sócia-administradora; e
 - II – mais da metade do capital social seja detido por mulheres.
- (NR)”



Art. 3º O art. 3º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 3º.....

.....

X – criação e aprimoramento de políticas públicas de incentivo à mulher empreendedora, incluindo linhas de créditos especiais. (NR)”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SILVYE ALVES
Relatora

2025-5837

